SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 842349 - SP (2023/0268302-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VIVIANE RODRIGUES COELHO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
		MARCIEL MANDRÁ LIMA - SP164227
		ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. INFORMAÇÃO ANÔNIMA. CORROBORAÇÃO PRELIMINAR. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso concreto, a hipótese não é a de mera denúncia anônima seguida de busca imediata. Entre a notícia apócrifa e as buscas transcorreram cerca de dois dias, ao longo dos quais os policiais militares realizaram diligência de averiguação não invasiva – consulta a sistema estatal de monitoramento e leitura de placas em vias públicas –, que não restringiu direito algum da paciente ou de seus companheiros de

Documento eletrônico VDA59870163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 303e9d48-920d-4dd8-aec1-3041fd6c4e1a

viagem, e que confirmou, em dois momentos distintos, o núcleo preditivo da informação recebida: primeiro, a ida ao Mato Grosso do Sul na madrugada de 31/3; depois, o retorno a Franca em 1º/4, pelo trajeto que se anunciara.

3. Foi corroborada, assim, a afirmação de conhecimento do informante sobre uma empreitada em curso: ele disse que aquele veículo, com aquela ocupação, havia partido para buscar carga de droga e retornaria a Franca – e os agentes, antes de qualquer medida constritiva, verificaram que a viagem interestadual efetivamente ocorrera e que o retorno se dava no tempo e no sentido anunciados.

4. A esse elemento somou-se outro, percebido diretamente pelos agentes e igualmente anterior à busca: acionados os sinais luminosos e sonoros de parada, o condutor os ignorou e prosseguiu pela rodovia, e somente foi abordado quilômetros adiante. Havia, portanto, justa causa prévia e objetivamente descrita para as buscas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59870163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 303e9d48-920d-4dd8-aec1-3041fd6c4e1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 842349 - SP (2023/0268302-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VIVIANE RODRIGUES COELHO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006 MARCIEL MANDRÁ LIMA - SP164227 ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

2. No caso, a busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita apta a justificá-la, pois, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Viviane Rodrigues Coelho Barbosa contra decisão de fls. 715-719, que denegou o *habeas corpus*.

A agravante sustenta, em suma, que, "respeitando entendimento diverso, que a revista íntima e pessoal realidade nos ocupantes do veículo com base apenas em suposta denúncia anônima genérica é ilegal, pois não configura fundadas razões para tanto e, portanto, viola claramente o art. 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, além de garantias constitucionais, como o direito a privacidade e intimidade" (fl. 725).

Alega que "a decisão do nobre relator, pois, respeitosamente, no entender dessa defesa, com interpretação dada à redação do art. 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, a denúncia anônima, sem amparo em outros elementos que justifiquem a suspeita, não configura a justa causa necessária para legitimar a busca pessoal e veicular efetuada pela polícia" (fl. 729).

Requer a reconsideração da decisão agravada, dando provimento ao agravo, a fim de que seja declarada a nulidade das provas.

É o relatório.

VOTO

Da leitura dos autos, vê-se que o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, assim proferida (fls. 715-719):

> Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão impugnado (fls. 663/664):
> [...]
> Segundo consta, policiais militares haviam recebido denúncias anônimas dando conta de que um veículo Chevrolet Cobalt, placasNZR-8I76, ocupado por um homem e duas mulheres, tinha deixado o município de Franca, com destino ao estado de Mato Grosso do Sul, para buscar uma carga de droga, na cidade de Ponta Porã, vinda do Paraguai. Através do sistema “Radar Detecta”, os policiais constataram que o veículo Chevrolet Cobalt, realmente, estava trafegando por rodovias do estado de São Paulo. O veículo, conduzido por Leandro, tendo como passageiras Claudia Aparecida e Viviane, foi abordado. Realizada revista no veículo, no interior de uma caixa de som falsa, foram encontrados diversos tabletes de maconha. Entre as latarias e forros do porta-malas, foram encontrados outros tabletes de maconha e três telefones celulares. Os três denunciados transportavam no interior do veículo um total de 40 tabletes de maconha, envoltos em fita adesiva plástica, além de outras 16 porções menores da mesma droga, totalizando, aproximadamente, 50 kg de maconha (fls. 240/244).
> Com efeito, a preliminar de ilegalidade da abordagem policial deve ser afastada.
> Ora, no caso dos autos, houve uma denúncia anônima, no sentido de que um veículo Chevrolet, cujas características foram repassadas, aos policiais, estaria trafegando pelas rodovias de São Paulo, com um homem e duas mulheres, em seu interior, transportando entorpecentes, oriundos de Ponta Porã com destino ao Mato Grosso Sul. Realizada a

abordagem, dentro do veículo havia, aproximadamente, 50 kg de maconha.

Nesse contexto, em face da existência de indícios prévios da prática da nefasta mercancia, autorizada restou a ação policial, não havendo que se falar em nulidade das provas.

Não se pode esquecer que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer uma das ações identificadas no núcleo do tipo penal, frise-se, todas de natureza permanente. Desta feita, quando tais ações, que são preexistentes à atuação policial, legitimam a prisão em flagrante a qualquer momento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior quanto à realização de busca pessoal/veicular, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico (AgRg no HC n. 804.669/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.

O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Na presente hipótese, a Corte de origem entendeu que, "em face da existência de indícios prévios da prática da nefasta mercancia, autorizada restou a ação policial, não havendo que se falar em nulidade das provas".

Do contexto fático descrito no acórdão recorrido extrai-se que "houve uma denúncia anônima, no sentido de que um veículo Chevrolet, cujas características foram repassadas, aos policiais, estaria trafegando pelas rodovias de São Paulo, com um homem e duas mulheres, em seu interior, transportando entorpecentes, oriundos de Ponta Porã com destino ao Mato Grosso Sul. Realizada a abordagem, dentro do veículo havia, aproximadamente, 50 kg de maconha".

Diante dessa conjuntura, verifica-se a existência de fundada suspeita da prática de crime pela paciente apta a justificar a busca, baseada na existência de denúncia especificada, em que se apontou a marca do veículo, bem como os passageiros que lá estariam, bem como a rota que fariam para buscar a droga, o que foi confirmado através do sistema radar, ensejando a abordagem e o encontro das drogas.

Assim, apesar de tratar-se de denúncia apócrifa, houve o apontamento de dados concretos, confirmados quando do flagrante, capazes de tornar válida a atuação policial.

Em sentido semelhante ao entendimento perfilhado pelo Tribunal local, decidiu esta Corte em recentes julgados, confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. ABORDAGEM E APREENSÃO DAS DROGAS EM VIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA EM IMÓVEL NÃO HABITADO UTILIZADO PARA ARMAZENAR DROGAS E MAQUINÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

2. A alegação de ilegalidade das buscas pessoal e veicular não foi tratada no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no particular, nos termos da Súmula n. 282/STF.

3. Além disso, a partir da dinâmica narrada no acórdão recorrido depreende-se a presença de justificativa para as buscas, decorrente de contexto prévio de fundadas razões, em que se verifica a ocorrência de denúncia anônima especificada, com indicação da prática de tráfico de drogas sintéticas e descrição detalhada do veículo envolvido, localizado após patrulhamento na região apontada, culminando na apreensão de 4,5g de metanfetamina, 2.989 comprimidos de ecstasy e 1g de cocaína, ainda em via pública. Assim sendo, não se vislumbra patente ilegalidade na atuação dos policiais em exercício regular da atividade investigativa.

3. As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no imóvel descrito nos autos evidenciaram de maneira suficiente a ocorrência de crime permanente de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

4. Adicionalmente, há menção de que o ingresso no apartamento contou com autorização do responsável e o fato de que o imóvel onde foram apreendidos "uma prensa mecânica, que era utilizada para prensar comprimidos, além de três caixas com pacotes contendo substâncias denominadas celulose microcristalina, um invólucro com cafeína anidra, uma faca utilizada como ferramenta para manuseio de produtos e luminárias, utilizadas comumente no processo de secagem", não se qualifica como asilo inviolável, posto que não era habitado, ou utilizado para fins comerciais lícitos.

4. Para se alterar as premissas fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias que fundaram a conclusão pela inocorrência de indevida violação de domicílio, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.376.304/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

2. No caso, a busca pessoal/veicular está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa.

3. Por fim, Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 814.902/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

> Nesse contexto, presentes fundadas razões para a busca pessoal/veicular, motivado pela denúncia especificada, afigura-se legal a busca realizada, sendo, portanto, lícita a prova.
>
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

No caso, verificou-se a existência de fundada suspeita da prática de crime pela agravante apta a justificar a busca veicular/ pessoal, pois baseada na existência de denúncia especificada, em que se apontou a marca do veículo, bem como os passageiros que lá estariam, além da rota que fariam para buscar a droga, o que foi confirmado por meio do sistema radar, ensejando a abordagem e o encontro das drogas.

Assim, apesar de tratar-se de denúncia apócrifa, houve o apontamento de dados concretos, confirmados quando do flagrante, capazes de tornar válida a atuação policial. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE VARIADOS ENTORPECENTES. EVIDÊNCIAS DE QUE O CRIME ERA PRATICADO COM HABITUALIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
>
> 2. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, não há falar em ilegalidade na

busca pessoal e veicular realizada pelos policiais militares em face do paciente, que resultou na apreensão de variados entorpecentes (maconha, haxixe, cocaína e ecstasy), a qual não foi feita por mero arbítrio ou tirocínio dos policiais, **mas baseada em prévia denúncia anônima especificada, informando a prática do tráfico de drogas na região, via delivery, por um veículo do modelo Fiesta e com a placa de iniciais AKV, de modo que, quando a viatura policial avistou o automóvel com as mesmas características, o condutor (ora paciente) ergueu os vidros, impossibilitando a visualização do interior do veículo ante a película insulfim, para o fim de se ocultar dos policiais, o que motivou devidamente a abordagem policial, que culminou na apreensão de variadas drogas dentro de uma sacola preta que estava do banco do passageiro. Portanto, o comportamento do paciente em resposta à aproximação dos policiais, além da detalhada denúncia recebida pelos policiais militares, resultou na maior suspeita da prática delitiva por parte dos agentes públicos, de modo a autorizar a legítima realização da busca pessoal e veicular.**

3. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

5. In casu, não há falar em ausência de fundamentação da prisão preventiva, que está apoiada na gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o paciente estaria transitando pela região do Bandeirantes, na cidade de Londrina, vendendo entorpecentes via delivery, sendo flagrado na posse de uma variedade de drogas - 6 porções de ecstasy, 5 porções de haxixe, 11 porções de maconha e, por fim, 2 gramas de cocaína. Ainda, constatou-se que o paciente é reincidente específico, eis que condenado definitivamente pela prática do crime de tráfico de drogas nos autos n. 0034752-37.2020.8.16.0014, cujo trânsito em julgado se deu em 3/11/2022, estando ainda em cumprimento de pena.

6. Por fim, demonstrada a necessidade da custódia cautelar, torna-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 890.760/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0268302-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 842.349 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001080820228260608 194512022 20738724820228260000 20902282022 24029515

PAUTA: 17/06/2024 JULGADO: 20/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO HENRIQUE PEREIRA BUENO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006 MARCIEL MANDRÁ LIMA - SP164227 ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VIVIANE RODRIGUES COELHO BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	:	LEANDRO TORRES DE PAULA
CORRÉU	:	CLAUDIA APARECIDA ALVARENGA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VIVIANE RODRIGUES COELHO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006 MARCIEL MANDRÁ LIMA - SP164227 ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA42952936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/08/2024 20:19:07
Código de Controle do Documento: 3E9BB3A7-0DA4-4B63-A406-C5A71E223E11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 842349 - SP (2023/0268302-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VIVIANE RODRIGUES COELHO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
		MARCIEL MANDRÁ LIMA - SP164227
		ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Razões da impetração e do agravo regimental

VIVIANE RODRIGUES COELHO BARBOSA alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação Criminal n. 1500108-08.2022.8.26.0608.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 476-483).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ilegalidade da busca veicular e negou provimento ao apelo defensivo (fls. 659-669).

Documento eletrônico VDA59870180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:43
Código de Controle do Documento: 8edddc90-146d-40e0-a544-b997a3a75fad

A defesa sustenta a nulidade da diligência, por violação dos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244 do CPP, ao argumento de que os policiais "não apresentaram qualquer justificativa plausível para que se reconhecesse a necessária 'fundada suspeita' de que houvesse com a acusada objetos de natureza ilícita" (fl. 5).

Aduz que a diligência se lastreou exclusivamente em informação anônima genérica, não homologada nem documentada, e que a posterior apreensão da droga não convalida a medida.

Requer o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e das que delas derivam, com a consequente absolvição (fl. 10).

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 707-713).

O eminente relator, Ministro **Jesuíno Rissato**, denegou a ordem monocraticamente (fls. 715-719), nos seguintes termos, no que ora interessa:

> Na presente hipótese, a Corte de origem entendeu que, "em face da existência de indícios prévios da prática da nefasta mercancia, autorizada restou a ação policial, não havendo que se falar em nulidade das provas". Do contexto fático descrito no acórdão recorrido extrai-se que "houve uma denúncia anônima, no sentido de que um veículo Chevrolet, cujas características foram repassadas, aos policiais, estaria trafegando pelas rodovias de São Paulo, com um homem e duas mulheres, em seu interior, transportando entorpecentes, oriundos de Ponta Porã com destino ao Mato Grosso Sul. Realizada a abordagem, dentro do veículo havia, aproximadamente, 50 kg de maconha". Diante dessa conjuntura, verifica-se a existência de fundada suspeita da prática de crime pela paciente apta a justificar a busca, baseada na existência de denúncia especificada, em que se apontou a marca do veículo, bem como os passageiros que lá estariam, bem como a rota que fariam para buscar a droga, o que foi confirmado através do sistema radar, ensejando a abordagem e o encontro das drogas. Assim, apesar de tratar-se de denúncia apócrifa, houve o apontamento de dados concretos, confirmados quando do flagrante, capazes de tornar válida a atuação policial.

Contra essa decisão a defesa interpôs agravo regimental (fls. 724-727), em que reitera a tese de nulidade e sustenta que "os policiais sequer têm a denúncia anônima homologada e documentada para posterior averiguação", de modo que a

Documento eletrônico VDA59870180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:43
Código de Controle do Documento: 8edddc90-146d-40e0-a544-b997a3a75fad

abordagem teria sido "inteiramente baseada em uma mera denúncia anônima genérica" (fl. 725).

Levado o feito a julgamento, o eminente relator votou pelo não provimento do agravo regimental e manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

Registro, por fim, que estava aguardando a conclusão do julgamento dos processos afetados à Terceira Seção sobre buscas veiculares e o emprego de informações anônimas como fundamento de medidas invasivas para devolver a vista (RHC n. 195.557/CE e HC n. 1.001.942/AM). Todavia, sobreveio determinação expressa do Supremo Tribunal Federal para o julgamento imediato do caso, razão pela qual ora trago o feito a julgamento.

II. Delimitação da controvérsia

A controvérsia central cinge-se a saber se as diligências realizadas pelos policiais militares antes das buscas configuraram corroboração preliminar idônea da informação anônima recebida, apta a conferir justa causa à medida.

III. O caso dos autos

Colhe-se do depoimento do condutor do auto de prisão em flagrante (fls. 25-26):

> Segundo o depoente, **no dia trinta de março** chegou informação à Polícia Militar, oriunda de fonte anônima, dando conta que um veículo Chevrolet Cobalt placas NZR8I76, ocupado por um homem e duas mulheres, havia deixado o município de Franca com destino ao estado do Matogrosso do Sul. Conforme a denúncia, os ocupantes do citado veículo **teriam viajado àquele estado, com a finalidade de buscar uma carga de droga, vinda do Paraguai, para distribuição** nesta de Franca. Cientes da denúncia, os policiais militares **apuraram através do sistema "Radar Detecta", que o veículo CHEVROLET COBALT havia sido captado trafegando por estradas do estado de São Paulo, com**

Documento eletrônico VDA59870180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:43
Código de Controle do Documento: 8edddc90-146d-40e0-a544-b997a3a75fad

> **destino ao estado do Matogrosso do Sul, isso na madrugada do dia trinta e um**. Segundo o depoente, já na data de hoje, por meio do mesmo sistema "Radar Detecta", foi possível constar que o veículo CHEVROLET COBALT estaria trafegando por rodovias do estado de São Paulo, **todavia no sentido a Franca, tendo passado pelos municípios de Andradina, São José do Rio Preto, Olimpia, evidenciando que realmente estaria retornando a Franca**. Diante das informações recebidas de forma anônima e suspeita de tráfico de drogas, os policiais militares mobilizaram-se no sentido de intensificar o patrulhamento nas vias que dão acesso ao município de Franca. Por volta das 17h10, o veículo CHEVROLET COBALT placas NZR8I76 foi avistado transitando pela Rodovia Prefeito Fábio Talarico, sentido Franca. Inicialmente foi sinalizado ao motorista, que tratava-se de um homem, para que parasse o veículo. Segundo o depoente, **o motorista ignorou os sinais luminosos e sonoros emitidos pelas viaturas, evadindo pela rodovia**. Com apoio de outras guarnições de Força Tática, o veículo CHEVROLET COBALT foi abordado na altura do quilômetro 43, já chegando à área urbana de Franca (destaquei).

Sob o crivo do contraditório, os dois policiais militares confirmaram e detalharam essa mesma dinâmica, conforme registrado na sentença (fl. 479):

> Os policiais militares Diego Rodrigo de Souza e Flávio José Monteiro relataram que receberam denúncia anônima de que um veículo Chevrolet Cobalt placas NZR-8I76, ocupado por um homem e duas mulheres, havia deixado o município de Franca com destino ao Estado do Mato Grosso do Sul e que eles teriam ido buscar uma carga de droga, vinda do Paraguai, para distribuição nesta cidade. Por meio do sistema “Radar Detecta”, confirmaram que o veículo estava trafegando por estradas de São Paulo, com destino ao estado do Mato Grosso do Sul, isso na madrugada do dia 31. Em 1 de abril, constataram que o veículo estava retornando a Franca, por meio das cidades de São Jose do Rio Preto e Olímpia, confirmando o teor da denúncia. Por volta das 17h10, o veículo foi avistado transitando pela Rodovia Prefeito Fábio Talarico e ao emitirem os sinais luminosos e sonoros para parada, foram ignorados pelo condutor do veículo, o qual só foi parado na altura do quilômetro 43, já chegando à área urbana de Franca. O motorista do veículo foi identificado como sendo Leandro Torres de Paula e as passageiras Viviane Rodrigues Coelho Barbosa e Cláudia Aparecida Alvarenga. Questionado, Leandro negou veementemente que transportava drogas, contudo, no interior de uma falsa caixa de som, lataria e forro do porta-malas foram localizados diversos tabletes de maconha que somados, totalizavam 50 quilos. Leandro confessou informalmente que havia recebido R$ 2.000,00 para transportar a droga do estado de Mato Grosso do Sul até Franca. Já as duas mulheres não apresentaram versões à guarnição. Em Juízo, o policial Diego acrescentou que a

Documento eletrônico VDA59870180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:43
Código de Controle do Documento: 8edddc90-146d-40e0-a544-b997a3a75fad

> denúncia anônima dava indícios de que a droga seria pertencente a Viviane. Acrescentaram que o cheiro estava muito forte, ressaltando que havia, além de 40 tabletes maiores, 16 menores da droga, que haviam sido fracionados.

Como se vê, a hipótese destes autos **não é** a de mera denúncia anônima seguida de busca imediata. Entre a notícia apócrifa e as buscas transcorreram **cerca de dois dias**, ao longo dos quais os policiais militares realizaram diligência de averiguação **não invasiva** – consulta a sistema estatal de monitoramento e leitura de placas em vias públicas –, que não restringiu direito algum da paciente ou de seus companheiros de viagem, e que confirmou, em dois momentos distintos, o **núcleo preditivo** da informação recebida: primeiro, a ida ao Mato Grosso do Sul na madrugada de 31 de março; depois, o retorno a Franca em 1º de abril, pelo trajeto que se anunciara.

Assim, foi corroborada a **afirmação de conhecimento** do informante sobre uma empreitada em curso: ele disse que aquele veículo, com aquela ocupação, havia partido para buscar carga de droga e retornaria a Franca – e os agentes, antes de qualquer medida constritiva, verificaram que a viagem interestadual efetivamente ocorrera e que o retorno se dava no tempo e no sentido anunciados.

A esse elemento somou-se outro, percebido diretamente pelos agentes e igualmente anterior à busca: **acionados os sinais luminosos e sonoros de parada, o condutor os ignorou e prosseguiu pela rodovia, e somente foi abordado quilômetros adiante**.

Havia, portanto, justa causa **prévia** e **objetivamente descrita** para as buscas.

Concluo, assim, que não há ilegalidade a ser sanada, ainda que por fundamento diverso do adotado na decisão agravada: a validade da diligência não decorre de a denúncia anônima ser "especificada", mas de haver sido **previamente corroborada por diligência policial não invasiva anterior à medida constritiva**.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59870180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:43
Código de Controle do Documento: 8edddc90-146d-40e0-a544-b997a3a75fad

À vista do exposto, embora com fundamentação diversa, **acompanho o eminente relator** para **negar provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59870180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:43
Código de Controle do Documento: 8edddc90-146d-40e0-a544-b997a3a75fad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0268302-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 842.349 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001080820228260608 194512022 20738724820228260000 20902282022 24029515

PAUTA: 17/06/2024 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO HENRIQUE PEREIRA BUENO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
		MARCIEL MANDRÁ LIMA - SP164227
		ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VIVIANE RODRIGUES COELHO BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	:	LEANDRO TORRES DE PAULA
CORRÉU	:	CLAUDIA APARECIDA ALVARENGA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VIVIANE RODRIGUES COELHO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
		MARCIEL MANDRÁ LIMA - SP164227
		ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti, Carlos Pires Brandão e

Documento eletrônico VDA59656046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:33:40
Código de Controle do Documento: DEAABC15-A7DC-4B65-AF94-5ED3CA319EB2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0268302-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 842.349 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA59656046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:33:40
Código de Controle do Documento: DEAABC15-A7DC-4B65-AF94-5ED3CA319EB2